



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Decreto-lei n.º 29:110 — Define as regras da instituição das corporações morais, culturais e económicas previstas na Constituição e no Estatuto do Trabalho Nacional.

Decreto-lei n.º 29:111 — Modifica a constituição da Câmara Corporativa.

Decreto n.º 29:112 — Fixa o dia da reunião dos provedores ou presidentes das comissões administrativas das Misericórdias do País, para efeito da escolha do representante daquelas na Câmara Corporativa.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 29:113 — Regula o preenchimento das faltas temporárias do pessoal nos quadros da Direcção Geral das Contribuições e Impostos em virtude de ausência por serviço militar ou doença além de sessenta dias.

Decreto-lei n.º 29:114 — Regula o pagamento do imposto do selo quanto a anúncios pagos, publicados em qualquer periódico, incluindo o *Diário do Governo*.

Decreto-lei n.º 29:115 — Define as atribuições dos distritos de recrutamento e mobilização no que respeita aos serviços da taxa militar, regulamentados pelo decreto n.º 17:695.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 29:116 — Autoriza o governador da colónia de Cabo Verde a abrir um crédito destinado à abertura de trabalhos públicos urgentes e necessários na Ilha de Santo Antão e a conceder a anulação total ou parcial da contribuição predial de 1938 sobre os prédios rústicos e urbanos da referida ilha atingidos e prejudicados pelas últimas chuvas torrenciais.

Decreto n.º 29:117 — Autoriza o governador da colónia de Cabo Verde a abrir créditos a fim de poder ocorrer à despesa a realizar com a aquisição de baterias destinadas ao funcionamento das estações radiotelegráficas da colónia e ao pagamento de gratificações de readmissão a praças de pré em serviço na mesma colónia.

Decreto n.º 29:118 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a transportes (Secretaria Geral e direcções gerais do Ministério).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Iniciado o funcionamento, em 1934, da Câmara Corporativa, como realização dos preceitos constitucionais mais característicos da nova orgânica do Estado, ela representou — apenas um ano decorrido depois de promulgado o Estatuto do Trabalho Nacional — o primeiro esforço para conseguir, no plano constitucional, a coordenação dos interesses e das actividades já nessa altura organizados ou em via de organização.

Publicados efectivamente em Setembro do ano anterior os primeiros decretos da organização corporativa, eram numerosos os Grémios, os Sindicatos Nacionais e as Casas do Povo, surgidos em diversos sectores da vida nacional. Por outro lado, existiam já também alguns dos novos organismos criados pelo Governo para serem os instrumentos da sua intervenção na disciplina das relações económicas. E sabe-se que a criação de algumas dessas instituições antecederia mesmo a publicação do Estatuto do Trabalho Nacional, tam forte fôra a pressão das circunstâncias em vários dos nossos ramos da produção ou do comércio.

Em breve porém a nova legislação viera permitir o desenvolvimento lógico da orgânica corporativa a partir dos elementos do primeiro grau. Mas, definido nitidamente o pensamento que presidiria, quer no aspecto económico, quer no aspecto social, à construção de todo o sistema, sentiu desde logo o Governo a necessidade de orientar os espíritos para o trabalho em cooperação.

Uma vez que se arredava da nova ideologia do Estado a influência da luta de classes e que se procurava como fim superior a integração naquele de todas as manifestações da vida da Nação — na sua máxima projecção moral e material — o que interessava atingir, embora por forma elementar, era o próprio nível da corporação.

Foi isto que se teve em vista com a constituição da Câmara, logo na sua forma inicial.

O quadro das secções então estabelecido não representava apenas a observância do preceito constitucional que, afastando a nova Câmara dos vícios do regime parlamentar, impunha o funcionamento por grupos especializados no estudo dos vários problemas. Buscava-se chegar mais longe: obter já em muitos casos uns primeiros agregados de funções e de interesses solidários que fôsem a imagem da representação de possíveis corporações a criar.

Deve todavia notar-se que a orientação que prevaleceu no arranjo das secções da Câmara Corporativa era já um resultado directo da nossa própria experiência na resolução dos problemas económicos e sociais. Efectivamente, ao resolver-se o Estado a intervir nas relações da vida económica em obediência aos princípios da nova Constituição, logo se verificara que lhe falhavam, quasi em absoluto, os meios de o fazer. E, ao serem criados os primeiros organismos de disciplina económica nas conservas e no vinho, procurando-se abordar tais problemas pelo ângulo da maior objectividade, duas características, bem essenciais, ficaram a assinalar a actuação do Governo:

1.ª Não se instituíam organismos puramente burocráticos, mas sim instrumentos de trabalho em cooperação, tutelados é certo pelo Estado, mas tendentes a obter a própria auto-direcção da economia;

2.ª A organização desta última fazia-se tanto quanto possível à volta dos produtos e em sentido vertical, afirmando a solidariedade da produção, da transformação e do comércio.

E o que se passava com a ordenação das actividades económicas passava-se igualmente com as primeiras realizações da política social. Era o mesmo critério que determinava o agrupamento das actividades afins, quer para a definição das regras da disciplina do trabalho, quer para conceber e pôr a funcionar as novas fórmulas da previdência social. Era-o também o espírito de colaboração que reunia patrões e trabalhadores em comissões paritárias que concretizavam já autênticas soluções de espírito corporativo.

Não foi pois por acaso, nem por mera sugestão da experiência alheia, que a nossa Câmara, conduzida, pela letra da Constituição, a funcionar por secções especializadas, viu a maior parte destas organizarem-se, desde os seus primeiros passos, à volta dos produtos fundamentais da nossa economia, sempre que foi possível destacá-los em cada uma das grandes actividades nacionais.

Ao passo que se traçava desta forma, à nova Câmara, vasto plano de experiências orientadas por pensamento uniforme, igual critério se seguia no reajustamento dos organismos económicos criados nos primeiros tempos. Foi esse o objectivo do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, que definiu a natureza e o regime jurídico dos organismos de coordenação económica.

Com a publicação desse diploma tornou-se possível o reajustamento às regras de um regime comum e ficou determinada a função de tais organismos, quer em face do Estado, quer em face da própria organização corporativa: em face do Estado, porque este recusou de vez levar longe de mais a sua intervenção no campo da iniciativa privada e, cingindo-se à doutrina do Estatuto do Trabalho Nacional, designadamente no seu artigo 7.º, atribuiu a esses organismos a função muito especial de servirem de elementos de ligação com as futuras corporações; em face da organização, porque, restringindo a feição excessivamente estatista que alguns daqueles organismos haviam revestido, pela própria força das circunstâncias, nos seus primeiros passos, impôs como dever a colaboração sistemática e cada vez mais estreita com os elementos corporativos que assim se habituariam, na sua qualidade de representantes da iniciativa privada, ao exercício da vasta missão que lhes estaria reservada ao ser atingido em definitivo o nível da corporação.

Foi este o sentido do alargamento de funções das Comissões Reguladoras, das Juntas Nacionais e dos conselhos gerais dos Institutos. Nêles se encontraram em contacto constante os representantes da produção agrícola, da indústria e do comércio, com os dos serviços técnicos interessados no estudo dos vários problemas e com os elementos neutros nomeados pelo Governo para a direcção dos mesmos organismos, e por esse facto encarregados de representarem o Estado junto da nova orgânica corporativa.

Parece por isso chegado o momento de se dar expressão jurídica aos conjuntos de esforços que, em torno de alguns produtos, representam já realidades muito próximas do nosso conceito de corporação.

No quadro da organização económica faltam-nos, é verdade, dois elementos de certa importância: a organização dos grêmios da lavoura e a extensão da organização em bases facultativas a vários sectores do comércio e da indústria, nos quais o Governo entendeu não lhe caber intervir directamente. Quanto aos primeiros, seguiram-se à lei n.º 1:957, que os criou, os estudos necessários à sua organização efectiva, para que não viéssemos a encontrar-nos em face de meras ficções

legais, mas de órgãos novos, com actividade, utilidade e meios de vida suficientes ao desempenho da sua missão. A demora não será senão fecunda, pois nos importa organizar duradouramente, e não fingir que organizamos. Assim os grêmios da lavoura permitirão o enquadramento da nossa vida agrícola pela forma que melhor corresponda às suas condições naturais e à sua articulação com o que já se encontra realizado na organização corporativa das actividades nacionais. Pelo que respeita ao desenvolvimento, em base facultativa, de outros sectores da nossa vida económica, esperamos que se terá encontrado a solução razoável que se procurava.

Isto no que se refere à organização das empresas no campo económico. Porque quanto à organização do trabalho temos o dever de reconhecer que este último deu boa conta do que vale desde a publicação dos primeiros textos legais, em Setembro de 1933. É já extensa a rede dos Sindicatos Nacionais, e pode afirmar-se que o número de filiados atinge índices nunca sequer aproximados nos annais da vida sindical do nosso País. O mesmo poderíamos dizer do trabalho agrícola pelo que respeita às Casas do Povo. Além disso várias Casas de Pescadores foram criadas e são muito importantes também as instituições sindicais de previdência constituídas desde a promulgação da lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935.

Urge aproveitar todas as possibilidades que nos oferece o valioso potencial de organização do trabalho, collocando-o em condições de cooperar com os elementos da organização económica na resolução de tantos problemas que importam fundamentalmente ao aperfeiçoamento da vida social do nosso País. E nem para outro fim foram criados os Sindicatos Nacionais, as Casas do Povo e as Casas dos Pescadores, pois não há-de perder-se de vista que, repudiando-se sistematicamente todos os erros e todas as ilusões da democracia e do socialismo, queremos reintegrar a unidade nacional no plano da Corporação. É, pois, lógico e oportuno este último passo.

Publicam-se hoje as regras que tornarão possível a instituição progressiva das nossas corporações, como termo do trabalho realizado. Não é ainda propriamente o regimento das corporações, já previsto nos decretos de Setembro de 1933, nem mesmo o diploma orgânico institutivo das que vierem de aqui em diante a ser criadas. Preferiu-se, na evolução natural do nosso direito corporativo, definir, por agora, regras muito genéricas que comportem largamente as soluções particulares de cada ramo de actividade, prevendo-se além disso que as corporações sejam instituídas uma por uma, mediante decreto especial confinado e adaptado às realidades que já se nos deparam no campo dos factos. O regimento virá mais tarde, compilando os ensinamentos da experiência das primeiras corporações que forem postas a funcionar.

São-lhes conferidas atribuições que se crêem consubstanciar, dentro de limites sem dúvida amplos, as directivas e as aspirações que lhes seriam de impor ou que traduziriam a confiança que se deposita na sua acção como órgãos culminantes da hierarquia corporativa.

Nesta conformidade, as corporações ficam com o encargo de coordenar, tanto no aspecto económico como no social, a acção dos organismos de grau inferior abrangidos por cada uma delas. E pode dizer-se que o Estado só não larga da mão aquelas funções que são da sua estrita competência, visto caber-lhe o papel de intérprete supremo do interesse geral.

Como órgãos executórios de algumas destas funções

e servindo de elementos de ligação com a orgânica corporativa, subsistirão ainda os actuais organismos de coordenação económica, devendo ser transferidas para as corporações certas atribuições que os mesmos exerceram na fase experimental agora terminada. É porém possível que alguns desses organismos, de futuro, deixem de subsistir, se se verificar que podem ser substituídos, quer pelas corporações, quer pelos serviços normais da máquina do Estado.

Publicadas as regras para a instituição das corporações e findos os quatro anos de funcionamento da Câmara Corporativa, que fôra organizada pelo decreto n.º 24:683 para a primeira legislatura da Assembleia Nacional, é também chegada a hora de proceder a uma reforma da mesma Câmara, tendo em vista os progressos realizados pela organização das actividades nacionais e as atribuições que a Constituição posteriormente lhe veio conferir.

Representantes de cada uma das novas corporações, à medida que forem instituídas, passarão a constituir secção especializada da Câmara, mas tem de manter-se, a título transitório, com algumas alterações, o quadro das primitivas secções, porque se admite desde já a impossibilidade de caminhar demasiado depressa, embora se lhes dê arranjo que mais e mais as aproxima das prováveis corporações a organizar.

Instituídas as corporações e reajustada a Câmara Corporativa em termos de poder servir de fecho à vasta construção realizada no decurso destes escassos cinco anos, terá a reforma do Estado empreendida pela Revolução Nacional vencido o lance de mais transcendente significado no longo e fecundo caminho até hoje percorrido.

Decreto-lei n.º 29:110

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As corporações morais, culturais e económicas, previstas na Constituição e no Estatuto do Trabalho Nacional, são instituídas por decreto, precedendo parecer do Conselho Corporativo.

Art. 2.º As corporações são constituídas por todos os organismos corporativos de grau inferior que nelas se integrem, segundo as grandes actividades nacionais ou os ramos fundamentais da produção, e, neste último caso, abrangerão normalmente o ciclo económico dos produtos.

§ único. No caso de uma corporação abranger vários produtos ou serviços podem os organismos correspondentes a cada um agrupar-se dentro da corporação em ramos distintos.

Art. 3.º Enquanto fôr julgado necessário, os organismos criados ao abrigo do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, funcionarão junto das corporações como elementos de ligação entre o Estado e a organização corporativa.

§ 1.º Os referidos organismos terão, nesta qualidade, representação nos conselhos das corporações em cujas actividades intervenham.

§ 2.º A competência dos conselhos gerais dos Institutos e a das Juntas Nacionais e Comissões Reguladoras, em sessões plenárias, passa a ser exercida por secções económicas dos conselhos das corporações à medida que estas forem sendo instituídas.

Art. 4.º As corporações exercem funções de interesse público, têm personalidade jurídica e, como elementos de grau superior da orgânica corporativa e represen-

tantes dos interesses unitários da produção, competem-lhes especialmente:

a) Desenvolver a consciência corporativa e o sentimento da solidariedade nacional entre todos os elementos orgânicos nelas integrados;

b) Coordenar a acção dos organismos corporativos que as constituem, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização, conforme o Estatuto do Trabalho Nacional;

c) Dar parecer ao Governo sobre todos os assuntos que lhes sejam submetidos;

d) Propor ao Governo normas obrigatórias para a regulamentação colectiva das relações económicas e disciplina unitária das actividades que coordenam;

e) Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e a organização da previdência social;

f) Conhecer dos recursos interpostos das decisões de natureza penal aplicáveis pelos organismos corporativos ou pelos previstos no artigo 3.º e tentar a conciliação nas controvérsias colectivas de trabalho, quando de tal encarregadas pelo Governo.

§ 1.º A aprovação das normas e regulamentos previstos na alínea d) será dada por despacho do Conselho Corporativo, publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º A iniciativa para o estabelecimento das normas e regulamentos a que se refere o parágrafo anterior compete ao presidente da corporação, quer por indicação do Governo, quer a pedido de qualquer dos organismos integrados.

Art. 5.º O Governo estabelecerá, por decretos especiais, que as corporações sejam ouvidas em determinadas matérias de administração pública e passem a representar nos órgãos consultivos dos Ministérios as actividades interessadas, ou que elas próprias se substituam àqueles órgãos de consulta, sempre que se verifique constituírem instrumento mais aperfeiçoado de representação e de informação.

Art. 6.º A corporação terá como órgão o conselho da corporação.

§ 1.º No conselho de cada corporação terão assento os organismos corporativos e as pessoas morais que a compoñham, assim como os organismos referidos no artigo 3.º, e podem igualmente fazer parte d'ele representantes de serviços públicos.

§ 2.º Nos conselhos das corporações em que estejam representados organismos da natureza daqueles a que se refere o artigo 3.º haverá secções económicas, para efeito do disposto no § 2.º do mesmo artigo, com a composição que o decreto institutivo de cada corporação estabelecer.

§ 3.º Transitóriamente podem fazer parte dos conselhos das corporações representantes de actividades ainda não organizadas.

Art. 7.º A corporação terá um presidente, designado pelo Conselho Corporativo de entre as pessoas que compoñem o conselho da corporação.

§ único. O diploma institutivo de cada corporação fixará a remuneração do presidente.

Art. 8.º A reunião conjunta dos conselhos das corporações constitue o congresso das corporações.

§ 1.º O congresso das corporações reunirá pelo menos de dois em dois anos para apreciar os progressos e directrizes gerais da organização corporativa e os problemas de interesse comum da produção e do trabalho.

§ 2.º O primeiro congresso das corporações realizar-se-á no ano de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 29:111

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Corporativa é constituída por procuradores das autarquias locais e das corporações morais, culturais e económicas, e pelos representantes dos interesses sociais de ordem administrativa.

Art. 2.º São procuradores à Câmara Corporativa o presidente de cada corporação e membros do respectivo conselho em número e qualidade suficientes para condigna representação dos interesses nelas integrados.

§ 1.º Compete ao Conselho Corporativo a designação das entidades que além do presidente hão-de representar na Câmara cada corporação.

§ 2.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior o Conselho Corporativo terá sempre em vista a importância relativa das actividades abrangidas pela corporação e a representação dos interesses das empresas e do trabalho.

Art. 3.º Os procuradores a que se refere o final do artigo 1.º são designados pelo Conselho Corporativo e o seu número não poderá exceder o das corporações que se instituírem, devendo a escolha recair em pessoas de superior competência na feitura das leis ou de comprovado conhecimento das questões de administração pública.

Art. 4.º Os interesses e actividades representados na Câmara Corporativa agrupam-se como segue:

a) *Interesses económicos, culturais e morais:*

Cereais e pecuária;
Vinhos;
Produtos florestais;
Azeite, frutas e produtores hortícolas;
Pescas e conservas;
Minas, pedreiras e águas minerais;
Indústrias metalúrgicas e químicas;
Electricidade e combustíveis;
Construção e materiais de construção;
Indústrias têxteis;
Transportes e turismo;
Indústrias do papel, artes gráficas e imprensa;
Crédito e previdência;
Actividades comerciais não diferenciadas;
Ciências e letras;
Belas artes;
Educação física e desportos;
Interesses espirituais e morais.

b) *Autarquias locais;*

c) *Administração pública.*

§ único. Para efeito do artigo 104.º da Constituição Política considerar-se-á como secção cada uma das especialidades compreendidas na alínea a) e o agrupamento constante da alínea b).

Art. 5.º O agrupamento designado por administração pública considerar-se-á subdividido nas seguintes especialidades, cada uma das quais correspondente, para efeitos de funcionamento da Câmara, a uma secção distinta:

Política e administração geral;
Defesa nacional;

Justiça;
Obras públicas e comunicações;
Política e economia coloniais;
Finanças e economia geral.

Art. 6.º Pertencem igualmente à Câmara Corporativa representantes dos seguintes Sindicatos Nacionais:

- a) Advogados (Ordem dos Advogados);
- b) Médicos (Ordem dos Médicos);
- c) Engenheiros (Ordem dos Engenheiros);
- d) Agrónomos e Silvicultores, e Veterinários.

§ único. Os representantes dos Sindicatos Nacionais referidos neste artigo consideram-se como fazendo parte das secções a seguir indicadas:

O dos Advogados — Justiça;
O dos Médicos:

Interesses espirituais e morais;
Política e administração geral, quando se trate do estudo de problemas que digam respeito a higiene e salubridade.

O dos Engenheiros:

Electricidade e combustíveis;
Construção e materiais de construção;
Transportes e turismo;
Obras públicas e comunicações.

O dos Agrónomos e Silvicultores, e dos Veterinários:

Cereais e pecuária;
Vinhos;
Produtos florestais;
Azeite, frutas e produtos hortícolas.

Art. 7.º O Conselho Corporativo poderá alterar o número e a designação dos agrupamentos de actividades e interesses previstos no artigo anterior, nomeadamente para adaptar a organização da Câmara Corporativa às corporações que forem instituídas.

§ único. A medida que forem instituídas as corporações, os respectivos procuradores substituir-se-ão aos que estejam a representar na Câmara os mesmos interesses.

Art. 8.º O Conselho Corporativo fará publicar no *Diário do Governo* até 15 de Novembro de 1938 a relação das entidades que compõem a Câmara Corporativa na fase transitória prevista nos artigos anteriores, durante a qual o número dos procuradores a que se refere a parte final do artigo 1.º não poderá exceder o das secções da mesma Câmara.

Art. 9.º A representação das empresas ou actividades económicas far-se-á pela forma seguinte:

a) Havendo um único Grémio ou Sindicato Nacional da categoria económica representada na secção, ou uma única Federação, será procurador o respectivo presidente da direcção;

b) No caso de haver vários organismos corporativos da mesma categoria económica, o procurador será escolhido de entre os presidentes das respectivas direcções pelo Conselho Corporativo, o qual atenderá, para este efeito, à actividade corporativa e importância relativa dos organismos;

c) Quando nas actividades representadas na Câmara Corporativa intervenham organismos da natureza dos previstos no decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, será procurador o respectivo presidente ou director, tratando-se de um Instituto;

d) Nos casos em que a representação diga respeito a actividades não organizadas, o Conselho Corporativo indicará as pessoas a quem incumbe a representação,